SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245166 - BA (2026/0341952-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS DOS REIS BAPTISTA - GO067709 RENATO SILVA MARTINS - GO074075 THIAGO IURLEY GOMES DOS SANTOS ALVES - GO078354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS: RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP) FUNDADA EM DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA EM OUTRO FEITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIÇÃO DE IDENTIDADE OBJETIVA. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A oposição de defesa em agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão monocrática quando o writ foi deficientemente instruído, sendo imprescindível prova pré-constituída para o exame da idoneidade

Documento eletrônico VDA60732969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f051fce-9729-4fc7-97e1-35e0bc2c0df8

da fundamentação da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP), e quando há reavaliação judicial posterior que supre eventual insuficiência do decreto originário.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a inobservância do prazo de reavaliação não acarreta revogação automática da prisão preventiva: "a inobservância de deveres formais de reavaliação da prisão preventiva não acarreta sua revogação automática, devendo o juízo competente ser instado a reexaminar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (ARE 1586509 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJe 26/3/2026).

3. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventa refere-se ao risco atual que a liberdade representa, e não à data do fato, bastando o quadro presente de ameaça à instrução e à ordem pública: "A contemporaneidade dos motivos da prisão refere-se ao risco atual que a liberdade do imputado representa, e não à data do fato delituoso, permanecendo o periculum libertatis evidenciado pela evasão prolongada e pela possibilidade de nova fuga" (AgRg no HC n. 1.096.482/BA, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJe 29/6/2026).

4. É inviável, no agravo regimental, a extensão dos efeitos de decisão proferida em outro feito (art. 580 do CPP) sem elementos suficientes para aferir identidade objetiva dos motivos não pessoais; além disso, pedidos de extensão fundados em decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional não se submetem à competência desta Corte Superior, e a reavaliação de 1/6/2026 individualizou a situação do agravante.

5. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame aprofundado do acervo probatório, admitindo-se seu manejo apenas diante de ilegalidade flagrante, clara e incontroversa, quadro não verificado na espécie.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60732969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f051fce-9729-4fc7-97e1-35e0bc2c0df8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f051fce-9729-4fc7-97e1-35e0bc2c0df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245166 - BA (2026/0341952-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS DOS REIS BAPTISTA - GO067709
		RENATO SILVA MARTINS - GO074075
		THIAGO IURLEY GOMES DOS SANTOS ALVES - GO078354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS: RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP) FUNDADA EM DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA EM OUTRO FEITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIÇÃO DE IDENTIDADE OBJETIVA. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A oposição de defesa em agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão monocrática quando o writ foi deficientemente instruído, sendo imprescindível prova pré-constituída para o exame da idoneidade da fundamentação da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP), e

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

quando há reavaliação judicial posterior que supre eventual insuficiência do decreto originário.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a inobservância do prazo de reavaliação não acarreta revogação automática da prisão preventiva: "a inobservância de deveres formais de reavaliação da prisão preventiva não acarreta sua revogação automática, devendo o juízo competente ser instado a reexaminar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (ARE 1586509 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJe 26/3/2026).

3. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventa refere-se ao risco atual que a liberdade representa, e não à data do fato, bastando o quadro presente de ameaça à instrução e à ordem pública: "A contemporaneidade dos motivos da prisão refere-se ao risco atual que a liberdade do imputado representa, e não à data do fato delituoso, permanecendo o periculum libertatis evidenciado pela evasão prolongada e pela possibilidade de nova fuga" (AgRg no HC n. 1.096.482/BA, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJe 29/6/2026).

4. É inviável, no agravo regimental, a extensão dos efeitos de decisão proferida em outro feito (art. 580 do CPP) sem elementos suficientes para aferir identidade objetiva dos motivos não pessoais; além disso, pedidos de extensão fundados em decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional não se submetem à competência desta Corte Superior, e a reavaliação de 1/6/2026 individualizou a situação do agravante.

5. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame aprofundado do acervo probatório, admitindo-se seu manejo apenas diante de ilegalidade flagrante, clara e incontroversa, quadro não verificado na espécie.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

JOÃO NEVES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento in limine ao recurso em habeas corpus n. 245166/BA (fls. 200-204) e, posteriormente, rejeitei embargos de declaração (fls. 234-237).

A defesa reitera, em síntese, que a custódia carece de fundamentação escrita e concreta; sustenta que os atos decisórios já constam dos autos (atas da audiência de custódia de 29/1/2026 e decisão de reavaliação de 1/6/2026); aponta a identidade literal entre os decretos preventivos dos três corréus; invoca o julgamento superveniente no RHC n. 236369/BA (18/8/2026) para extensão dos efeitos (art. 580 do CPP); e insiste na ausência de contemporaneidade, na insuficiência dos indícios e na adequação de cautelares alternativas.

Requer, assim, a reconsideração do decisum ou a submissão do feito a julgamento colegiado, com a revogação da prisão preventiva, a extensão dos efeitos do RHC n. 236369/BA ou a substituição da prisão por cautelares.

VOTO

A despeito dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Na decisão monocrática, registrei que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem no habeas corpus originário após reavaliação da custódia pelo Juízo de origem em 1/6/2026, assentando que a decisão, embora tardia em relação ao prazo nonagesimal, "sanou o eventual vício de fundamentação que pudesse existir no decreto original, proferido oralmente em audiência de custódia de forma sucinta" (fl. 201). Também destaquei a deficiência de instrução do writ quanto à cópia da decisão de 1/6/2026, inviabilizando o exame da idoneidade de seus fundamentos (fls. 201-202), e a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre reavaliação periódica (fl. 202).

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

Na origem, o Juízo criminal, em 1/6/2026, além de rejeitar preliminares de nulidade, manteve a prisão preventiva pelos fundamentos dos arts. 312 e 315 do CPP e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 273-279).

II. Prova pré-constituída e reavaliação judicial da preventiva

Conforme pontuei no decisum monocrático, o habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória, competindo ao impetrante instruir adequadamente a impetração (fls. 201-202). No caso, a própria decisão agravada consignou que o Juízo de origem reavaliou a necessidade da custódia em 1/6/2026, suprimindo eventual insuficiência do decreto oral proferido em 29/1/2026, o que afasta a pretensão de revogação automática.

A propósito, o acórdão estadual foi firme ao filiar-se à orientação do STF quanto à reavaliação periódica:

> ”[…] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.581, estabelece que a inobservância de deveres formais de reavaliação da prisão preventiva não acarreta sua revogação automática, devendo o juízo competente ser instado a reexaminar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. 12. Agravo regimental não provido.” (ARE 1586509 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJe 26/3/2026) (fl. 202).

No ponto, reproduzo trechos nucleares da decisão de 1º/6/2026, que assentou a materialidade, os indícios e os riscos processuais:

> Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000400-39.2026.8.05.0069 […]
> […]
> As defesas formularam pedidos de revogação das custódias cautelares nas respostas à acusação […], sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, a falta de contemporaneidade e a suficiência de medidas cautelares alternativas.
> A materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado encontra-se consubstanciada pelo laudo de necropsia […] bem como pela apreensão de estojo de

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

> munição no local dos fatos, detalhado no Relatório de Investigação de ID nº 535824511 […].
> Os indícios de autoria em relação aos acusados são consistentes e encontram-se amparados em elementos coligidos na fase inquisitorial:
> a) Em relação ao corréu João Neves de Oliveira: […] depoimentos […] confirmam a existência de conflitos agrários anteriores […] relato de desavenças e ameaças proferidas pelo acusado contra a vítima […].
> […]
> Outrossim, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados manifesta-se de forma concreta sob os seguintes aspectos:
> a) Garantia da Ordem Pública: A gravidade concreta do fato justifica a medida extrema. Trata-se de homicídio qualificado executado mediante emboscada em zona rural, circunstância que revela premeditação e gera clamor social na comunidade local, afetando a segurança e a ordem pública na região;
> b) Conveniência da Instrução Criminal: Há risco de interferência na colheita de provas […] as testemunhas residem na mesma localidade rural dos acusados e manifestaram temor de represálias […] a soltura neste momento processual comprometeria a integridade da instrução […] ;
> c) Assegurar a Aplicação da Lei Penal: Existem relatos de que houve tentativa de evasão logo após o ocorrido, além de indícios de ocultação de placas do veículo supostamente utilizado na ação […], o que reforça a necessidade da custódia […].
> […] Ante o exposto, com base nos artigos 312, 313 e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva […] (fls. 276-279).

Ademais, no que toca às alegações novas trazidas pelo agravante (juntada das atas e da decisão de 1/6/2026), elas não infirmam a conclusão monocrática: a existência da reavaliação – agora também destacada na peça – confirma que houve controle judicial posterior, com motivação que individualiza os indícios e os riscos, o que impede que vício originário de forma se eternize e demanda exame de mérito que não se compatibiliza com a via estreita.

III. Contemporaneidade e excesso de prazo

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

O acórdão estadual assentou, com apoio em precedente desta Corte, que a contemporaneidade se vincula ao risco atual, e não à data do crime (fl. 202).

Nesse sentido:

> "A contemporaneidade dos motivos da prisão refere-se ao risco atual que a liberdade do imputado representa, e não à data do fato delituoso, permanecendo o periculum libertatis evidenciado pela evasão prolongada e pela possibilidade de nova fuga." (AgRg no HC n. 1.096.482/BA, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJe 29/6/2026) (fl. 202).

Quanto ao **excesso de prazo**, conforme pontuei no julgamento monocrático, a aferição é global e guiada pela razoabilidade e diligência estatal, sendo que o Juízo de origem recebeu a denúncia, citou os réus, devolveu prazo para respostas e, em 1/6/2026, manteve a custódia e designou audiência de instrução (fls. 203-204).

A Corte local aplicou a Súmula n. 52 do STJ, afirmando a aferição pela razoabilidade e a inexistência de mora injustificada em face do andamento da ação penal.

Cumpre registrar, *ab initio,* que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na espécie, as informações de fls. 63-64, noticiou que, em 16/12/2025, a autoridade policial formulou representação pela prisão temporária dos três investigados e pela busca e apreensão domiciliar, pedido esse deferido pelo Juízo de primeiro grau em 8/1/2026. O mandado de prisão temporária foi cumprido em 29/1/2026, ocasião em que realizou-se a audiência de custódia em que o Juízo homologou a prisão temporária e acolheu o pedido do Ministério Público para convertê-la em prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

Posteriormente, em 03/03/2026, a defesa protocolou pedido de revogação da custódia preventiva e, em 10/03/2026, o Juízo proferiu decisão de indeferimento do pleito de soltura, sob o fundamento de que os indícios de autoria e os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução permaneciam hígidos. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 15/03/2026 e recebida em 16/03/2026. O paciente recebeu citação por videoconferência em 23/03/2026. Diante do pedido de habilitação de novos defensores e de restituição do prazo, o Juízo determinou a devolução integral do período de dez dias para resposta na data de 13/04/2026, motivo pelo qual a resposta à acusação foi apresentada em 25/04/2026, com a reiteração do pedido de revogação da prisão. O Ministério Público apresentou sua manifestação em 29/04/2026 (ID 556485206) e, em 01/06/2026, o Juízo proferiu decisão na qual rejeitou as preliminares de nulidade por falta de intimação prévia, de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, bem como o pedido de absolvição sumária, ocasião em que manteve a custódia preventiva e designou a audiência de instrução e julgamento.

Como visto, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

IV. Pedido de extensão (art. 580 do CPP)

A defesa pretende, no agravo, a extensão dos efeitos do RHC n. 236369/BA (18/8/2026), proferido em favor do corréu João Pedro da Rocha Oliveira, decisão que tornou sem efeito a preventiva por ausência de fundamentação escrita reduzida a termo na audiência de custódia. A pretensão não prospera.

Conforme destaquei na decisão agravada, o pedido de extensão anteriormente deduzido com base em benefício concedido ao corréu Firmino Martins de Oliveira foi rejeitado tanto por ausência de identidade fático-processual (circunstâncias pessoais distintas e indícios diversos) quanto por óbice de competência quando se trata de decisão de outro órgão jurisdicional (fls. 201-203).

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

No que toca ao novo fundamento (RHC n. 236369/BA), conquanto provenha desta Corte, o agravo regimental não trouxe elementos suficientes, nesta via, para demonstrar identidade objetiva dos motivos – não pessoais – entre o corréu beneficiado e o agravante, à luz do quadro atualizado pela decisão de 1/6/2026, que individualizou indícios e riscos quanto a cada réu. O agravo não é sucedâneo para ampliar a instrução do habeas corpus e produzir efeito modificativo por extensão sem a demonstração cabal da equivalência fático-processual.

Ressalto, por oportuno, que a decisão de 1/6/2026 alcançou igualmente o corréu e, apesar disso, foi posteriormente tornada sem efeito no RHC n. 236369/BA por vício no ato originário da audiência de custódia em relação ao corréu. No presente caso, porém, permanece hígida a reavaliação de 1/6/2026 quanto ao agravante, com fundamentação atual e concreta, não sendo possível, na estreita via do agravo em habeas corpus, estender os efeitos de decisão alheia sem aferição plena da identidade objetiva dos motivos e sem vulnerar o controle específico feito na origem (fls. 273-279).

V. Demais teses defensivas – via inadequada para revolvimento probatório

Reitero, conforme pontuei no decisum monocrático, que teses como inexistência de indício de adulteração/ocultação de placas, ausência de interferência nas investigações, atipicidade da associação criminosa e suficiência de cautelares alternativas demandam cotejo probatório e exame de subsunção que **extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus.**

A propósito:

> "O habeas corpus e o recurso ordinário a ele sucedâneo não constituem via adequada para reexame aprofundado do acervo probatório, admitindo-se seu manejo apenas diante de ilegalidade flagrante, clara e incontroversa, quadro não verificado na espécie" (AgRg no RHC n. 217.307/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJe 23/6/2026) (fl. 203).

VI. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: bafdda42-b282-43e8-9ab9-ef31a9b902fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 245.166 / BA

Número Registro: 2026/0341952-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004003920268050069 80020254520258050069 80371721420268050000 80214469720268050000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS DOS REIS BAPTISTA - GO067709
	RENATO SILVA MARTINS - GO074075
	THIAGO IURLEY GOMES DOS SANTOS ALVES - GO078354
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS DOS REIS BAPTISTA - GO067709
	RENATO SILVA MARTINS - GO074075
	THIAGO IURLEY GOMES DOS SANTOS ALVES - GO078354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 4e744338-a8ea-4327-b80b-937327ad5704

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 4e744338-a8ea-4327-b80b-937327ad5704